



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-901 - Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício Circular Conjunto nº 3/2019/CVM/SIN/SPREV

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2019

Aos Diretores Responsáveis pela Administração e Gestão de Fundos de Investimento

**Assunto:** Esclarecimentos sobre alteração da Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010, por meio da Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018

(Cumprimento de compromissos de subscrição e manutenção de recursos em fundos de investimentos por cotistas caracterizados como RPPS).

Prezados Senhores,

1. A Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.695, aprovada em reunião de 27 de novembro de 2018, alterou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e introduziu, dentre outros pontos, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS podem aplicar seus recursos, conforme disposto na nova redação conferida ao artigo 15 da referida Resolução.

2. Conforme esclarecido anteriormente (Ofício Circular SIN-SPREV 02/2018), atendem ao requisito estabelecido nos §§ 2º e 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010 somente as instituições que sejam obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do CMN (Resolução CMN nº 3.198/2004 e Resolução CMN nº 4.557/2017). Assim, é nessa condição que as pessoas jurídicas registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 558/2015, deverão participar como administradora ou gestora do fundo de investimento que receba aplicações de recursos do RPPS.

3. Essas alterações alcançam a aplicação de recursos de todos os RPPS, de modo que as instituições administradoras ou gestoras dos fundos de investimento, assim como os intermediários dos fundos, nos termos de suas competências e atribuições, devem observar que qualquer aplicação de recursos dos RPPS em fundos obedeça ao disposto naquela Resolução. Sendo assim, não custa reiterar que os critérios introduzidos pelo CMN impedem o gestor e administrador de fundos de investimento (no seu dever de diligência) em aceitar quaisquer recursos de cotistas caracterizados como RPPS, a qualquer título, quando não houver administrador ou gestor que atenda a esses critérios. Essas aplicações incluem a:

- (i) aquisição de cotas por meio do mercado secundário;
- (ii) subscrição em nova oferta registrada ou dispensada de registro;
- (iii) integralização de capital destinada a investimentos, cobertura de despesas do fundo ou aplicações de qualquer natureza;
- (iv) integralização dos próprios cotistas, mesmo quando não caracterizada oferta pública de cotas.
- (v) aporte de recursos, como nota de débito, mesmo que destinada aos gestores/administradores do fundo, para cobertura de despesas ordinárias e/ou extraordinárias, inclusive em fundos com insuficiência de caixa; e,



(vi) qualquer destinação de recursos, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, e sob qualquer denominação.

4. No entanto, vale destacar que nas situações em que o RPPS tenha assinado boletins de subscrição de cotas previamente à alteração da Resolução, os mesmos poderão continuar a integralizar recursos nos fundos, no limite da subscrição efetuada, desde que atendidos os limites e condições previstos na redação então vigente da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, quando do compromisso firmado. Esse ponto já restava esclarecido no Ofício Circular Conjunto nº 1/2018/CVM/SIN/SPREV, mas como o referido Ofício tratava especificamente das alterações relativas à Resolução CMN nº 4.604/2017, esclarecemos por meio do presente Ofício Circular a sua aplicação também com relação à Resolução CMN nº 4.695/2018. Assim, nas hipóteses em que o RPPS assumiu compromissos de subscrição, devidamente comprovados, assinados anteriormente ao dia 29/11/2018, cujo recurso não tenha sido integralizado até essa data, poderá integralizar os recursos nos fundos, até o limite do compromisso de subscrição.

5. Quanto à manutenção de recursos em fundos que não atendam aos critérios estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/2010, o artigo 21 dispõe que os RPPS que, em decorrência das alterações da Resolução, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias ou, no que se refere a fundos fechados ou com prazo de carência ou resgate, até a data prevista no regulamento do fundo. No entanto, no que se refere aos critérios trazidos pelos incisos I e II do § 2º, c/c § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010 com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.695/2018, o § 9º desse mesmo artigo prevê que “os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social”.

6. Desse modo, como o § 9º trata de forma específica sobre o cumprimento dos requisitos inseridos pela nova Resolução nesse mesmo art. 15, as aplicações realizadas anteriormente à Resolução CMN nº 4.695/2018 poderão ser mantidas pelos RPPS, pois esses critérios dos §§ 2º e 8º do art. 15 somente devem ser observados no momento da aplicação dos recursos.

7. Contudo é importante frisar que os RPPS que aplicaram em fundos de investimento em data anterior à publicação da Resolução CMN nº 4.695/2018, que não atendem às disposições dessa Resolução, não poderão realizar novas aplicações, sob nenhuma forma ou denominação, como esclarecido anteriormente (excetuado o cumprimento de compromissos de subscrição anteriormente firmados).

8. Finalmente, ressalta-se que a CVM e a SPREV, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica publicado em 24 de dezembro de 2015, têm intensificado o intercâmbio de informações e a execução de ações coordenadas de supervisão dos segmentos sob sua responsabilidade, visando alcançar maior eficiência e eficácia em suas respectivas áreas de atuação.

Atenciosamente,

*Original assinado por*

**DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO**

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais  
Comissão de Valores Mobiliários

*Original assinado por*

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Previdência do Ministério da Economia